

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 625, DE 2020

Altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que "Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro".

Autor: Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator: Deputado TONINHO WANDSCHEER

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 625, de 2020, alterar a Lei nº 10.169, de 2000, para incluir parágrafo único ao art. 5º, determinando que o reajuste dos emolumentos será definido por lei dos Estados e do Distrito Federal, vedada a delegação ao Poder Judiciário.

O art. 5º em vigor, que passaria a constar como *caput* do art. 5º, estabelece que, quando for o caso, o valor dos emolumentos poderá sofrer reajuste, publicando-se as respectivas tabelas, até o último dia do ano, observado o princípio da anterioridade.

Trata-se de projeto sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.



* C D 2 5 2 1 1 3 9 0 5 6 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada está adequada aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No tocante ao mérito, somos favoráveis à aprovação da matéria.

A proposição original tem como escopo principal vedar que lei estadual preveja que os valores dos emolumentos sejam reajustados, uma vez ao ano, por ato do Corregedor-Geral da Justiça, o que entende como impróprio, porquanto retira esta atribuição do Poder Legislativo, transferindo-a para o Judiciário.

Temos um posicionamento diferente a esse respeito, motivo pelo qual apresentaremos Substitutivo de mérito.

Entendemos que os reajustes dos emolumentos devem ser efetuados por critério objetivo, mais especificamente com base na variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo IBGE, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Propomos, ainda, que, em caso de necessidade de aumentos superiores ao estabelecido no *caput* deste artigo, os reajustes serão definidos por Lei Estadual ou do Distrito Federal, devendo os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal justificar a excepcionalidade.



* C D 2 5 2 1 1 3 9 0 5 6 0 0 *

Além disso, o substitutivo dispõe que a fixação dos valores de emolumentos deverá observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a capacidade econômica dos usuários dos serviços.

Então, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 625, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo do Relator em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2024-14308



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252113905600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer



* C D 2 5 2 1 1 3 9 0 5 6 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 625, DE 2020

Altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que "Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a forma do reajuste anual do valor dos emolumentos das serventias extrajudiciais.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os valores dos emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro serão reajustados anualmente com base na variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo IBGE, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§1º Em caso de necessidade de aumentos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, os reajustes serão definidos por Lei Estadual ou do Distrito Federal, devendo os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal justificar a excepcionalidade.

§2º A fixação dos valores de emolumentos deverá observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a capacidade econômica dos usuários dos serviços.

§3º Os valores dos emolumentos deverão ser divulgados de forma clara e acessível ao público, inclusive por meios eletrônicos."

(NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2024-14308



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252113905600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer



* C D 2 2 5 2 1 1 3 9 0 5 6 0 0 *